

000041
P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA n.º 003/2024

A Secretaria de Cultura do Município de Itabaiana/SE, através de seu Secretário Municipal, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação visando a contratação da empresa FIA NORDESTINA LTDA para a prestação de serviços de fornecimento de almoço que será servido aos Caminhoneiros, em decorrência da realização da 57ª (quinquagésima sétima) Feira do Caminhão.

Para respaldar a presente pretensão, colijo aos autos do sobredito processo, as seguintes peças fundamentais: Os autos do processo licitatório Pregão Eletrônico N° 004/2024 e o repositório documental da presente contratação direta.

Aprioristicamente, há de se cotejar o escorço da justificativa da contratação, constante no Documento de formalização da Demanda – DFD, onde, em lacônica síntese, indigita que esta municipalidade é jungida pela obrigatoriedade em se manter as raízes culturais locais, *verbatim*:

“Considerando-se que esta municipalidade, como é consabido, realiza, regularmente, em meados da primeira e segunda semana, do mês de junho, a tradicional e histórica Festa dos Caminhoneiros.

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 57ª (quinquagésima sétima) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei N° 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei N° 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei N° 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que auferir, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

“No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração



000042

CA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados.

A festa é dividida em pelo menos três etapas. A primeira é a Feira do Caminhão, uma excelente oportunidade de negócios para as empresas de todo o país que expõem seus produtos e caminhões.

A segunda etapa é marcada pela Festa dos Caminhoneiros, onde diversas atrações musicais de renome de todo o país se apresentam, trazendo milhares de pessoas e turistas. Ela acontece entre os dias 10 e 12 de junho. Além disso, também acontece a Carreata Mirim, onde milhares de crianças participam com seus caminhões de brinquedos ornamentados. Os melhores concorrem a prêmios. E ainda temos o tradicional concurso Rainha dos Caminhoneiros, onde várias moças concorrem ao título.

Ainda na segunda etapa, várias carreatas acontecem na cidade, com caminhões enfeitados. Ao longo do percurso, os caminhoneiros são recebidos com aplausos, acenos e palavras de agradecimento. A festa não se trata apenas de celebrar a importância vital desses profissionais para a economia local, mas também de reconhecer a dureza e os desafios que enfrentam diariamente nas estradas.

A terceira etapa é voltada às celebrações religiosas, dirigidas ao padroeiro da cidade, Santo Antônio. O trezenário inicia-se no dia 31 de março e se estende até o dia 13 de junho, onde centenas de pessoas enchem as ruas na tradicional procissão em honra ao santo.

A "Festa dos Caminhoneiros" em Itabaiana, Sergipe, é muito mais do que uma celebração. É um momento de união, onde a comunidade expressa sua gratidão por aqueles que, muitas vezes, passam despercebidos, mas que desempenham um papel vital no cotidiano de todos. Uma tradição que cresce a cada ano, a festa se torna um testemunho da solidariedade e respeito por aqueles que enfrentam as estradas para manter nossas vidas em movimento.

Tamanho é a grandiosidade da Festa do Caminhoneiro que em 2016 ela foi reconhecida pela lei LEI Nº 8.129/16 como patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para que a Festa do Caminhoneiro, dada a sua importância no cenário turístico do nordeste brasileiro, seja inserida no calendário turístico nacional."

No mais, da leitura do excerto supra, vê-se que o motivo nevrálgico da festividade não é a festa de modo absorto e a esmo, mas sim, prestigiar e enobrecer uma profissão de destaque, exercida por uma ampla gama de itabaianenses, de modo a tanto prestar os devidos reconhecimentos quanto consagra-los, vide que, o desempenho de tal função, mesmo que de modo indireto, é um dos principais fatores de renda local, pois, ainda que se possa aventar que não há a geração de créditos tributários diretos, tal ilação é inverídica, haja vista que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando o mercado local e, por consectário, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de licença de Funcionamento – TLF. Por excesso de zelo,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



000043

A

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

explica-se: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos munícipes, sem estes, o mercado seria sobremaneira arrefecido, a tal ponto que poder-se-ia culminar uma celeuma nas contas públicas.

Insta salientar, por fim, que inexoravelmente, o desempenho de tal mister, fortalece e recrudescer a cultura local, vide que, por analogia e ressalvado as devidas proporções, pode-se inferir que a interação de culturas, perpetrada mediante o simples ato de tanto os caminhoneiros interagirem com diversas pessoas dos mais diversos recôncavos quanto pelo fato destes levarem itens, bem como trazê-los, operando-se, assim, uma verdadeira troca de informações e práticas culturais, que redundam por remoldar ambas as culturas, interagindo-se e contribuindo para a miscigenação de cultura nacional.

O simples fato de termos uma cultura voltada para o desempenho de tal atividade, culmina, hialinamente, no desenvolvimento cultural, inclusive arquitetônico e estético das construções civil, pois, como bem aludiu o então deputado federal Onofre Santos Agostini, na condição de relator do Projeto de Lei N° 7.132, de 28 de abril de 2014, testificou que "A cultura dos caminhões é tão intensa que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores do Município, pois grande parte delas possui o pé-direito mais alto que o comum, para que possam abrigar uma garagem proporcional a um caminhão."

Considerando que o procedimento licitatório, que deflagramos com vistas a adimplir a demanda aqui almejada, entretanto, o mesmo não resta conclusivo e trespassará a data limite para a contratação, devido as dificuldades impostas para a parametrização e implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, motivo pelo qual, tornou-se parco o intervalo temporal para a instauração do planejamento da contratação e ulterior tramitação da licitação, haja vista que, de modo prévio, está setorial teve de selecionar servidores municipais e capacitá-los para tanto.

Nesses termos, considerando que se trata de uma demanda de vital necessidade, sendo que, qualquer interrupção, poderia embaciar a manifestação cultural local. Podendo, assim, melindrar os cidadãos itabaianenses." (grifei)

Nesse sentido, asse-re-se que esta municipalidade é impingida a adotar as medidas legais, com o afã de preservar suas raízes culturais, não só por decorrência do constante no excerto supra, mas também ao múnus legal imbuído pela nossa carta magna, em seu artigo 225, pois há o dever cogente em preservar o meio ambiente, adotando-se, para tanto, todas as medidas mitigatórias necessária, já que se trata de um direito transgeracional, vejamos:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (destaquei)



000044

A

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (destaquei)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (destaquei)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (destaquei)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (destaquei)

V valorização da diversidade étnica e regional. (destaquei)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Nesse esteio, aduno o alvitrado pelo excelso ministro Alexandre de Moraes sobre a temática, *ab verbum*:



000045

A

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como fixar as datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A própria Constituição Federal já define o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; estabelece a obrigatoriedade do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além disso, enumera exemplificativamente um rol de elementos pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro:

- as formas de expressão;
- os modos de criar, fazer e viver;
- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, que ficaram tombados pela Constituição Federal.¹

Logo, da propedêutica do indigitado supra para com os atos albergados, vê-se a premência da demanda em xeque, configura-se, assim, a figura da urgência, que é o ponto nevrálgico da presente contratação no rito emergencial aqui perquirido.

Nesse sentido, apresento a justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 75, inc. VIII dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou

¹ In MORAES, Alexandre, *Direito Constitucional*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003, pag. 549 – 551.



000046

A

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifou-se)

O dispositivo colacionado acima, segundo magistério do Advogado da União Charles, Ronny Lopes de Torres², traz a figura de três elementos condicionantes, *ab litteris*:

"O dispositivo admite a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresas já contratada com base no disposto neste inciso.

(...)

Por sua vez, o § 6º do artigo 75 da lei nº 14.133/2021 definiu que deve ser considerada emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, exigindo que sejam observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial." (original sem grifos)

As exegeses acima arrimadas, encontra-se, em unicidade, estabelecidas nos demais autos do processo em apreço.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21);
Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

² In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª Ed., São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 431.



000047



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço;
- 8 – Autorização da autoridade competente; e
- 9 – Adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode olvidar, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a figura emergencial. Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que os documentos enfeixados nos autos preenchem os mesmos.

• Aqui, cabe gizar que não há em que se falar em desídia e/ou incúria da administração pública, pois deflagramos o competente procedimento licitatório, com vistas a adimplir a demanda aqui almejada, entretanto, o mesmo não resta concluso e trespassará a data limite para a contratação, devido as dificuldades impostas para a parametrização e implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, motivo pelo qual, tornou-se parco o intervalo temporal para a instauração do planejamento da contratação e ulterior tramitação da licitação, haja vista que, de modo prévio, está setorial teve de selecionar servidores municipais e capacitá-los para tanto, o que inviabilizou a contratação por fulcro do pregão eletrônico N° 004/2024.



000048

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A implementação e parametrização do novo diploma de licitações, como dito acima, é uma tarefa extremamente hercúlea e heteróclita, como bem reconhece o excelso tribunal de Contas da união – TCU, que, ante os pressupostos preditos, vem convalidado medidas excepcionais, como aqui se pretende, frente, repiso, as dificuldades em se implementar a nova lei, vejamos:

(Acórdão de Relação 655/2024 – plenário – TCU)

“Considerando que a prorrogação excepcional exige fundamentação adequada, com a apresentação de contexto atípico e não antecipado que justifique a postergação da licitação além da mera vantagem econômica, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e do Acórdão 1932/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar;

considerando que a unidade especializada propôs afastar as sanções aplicáveis ao presente caso, em razão (a) da adaptação entre a Lei 8.666/1993 e as inovações da Lei 14.133/2021 como adversidades e desafios enfrentados pelos gestores, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) - Decreto-Lei 4.657/1942; (b) de que o contrato será rescindido em até 60 dias após a homologação do processo licitatório; (c) de que o pleito de prorrogação foi adequadamente fundamentado; e (d) de que não houve prejuízos ao erário;”

A Lei 14.133/21, em sua versão contemporânea, trata a espécie colimada nesta Justificativa, no art. 25, inc. VIII, cuja exegese é a seguinte:

SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos



000049

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”³

No lume dos alvíres de Antonio Carlos Cintra do Amaral:

“é [...] caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”⁴

À luz dos conceitos acima mencionados, a presente situação é, efetivamente, emergencial e, acima de tudo, tem o condão de ensejar efeitos nefastos aos munícipes. O conceito pauta-se, no escólio FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: “situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente”⁵.

RISCO IMINENTE

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, é a existência do risco premente, ou seja, a premência da demanda, onde há um prazo exíguo para a execução do objeto sob pena de culminar efeitos deletérios tanto para a administração, quanto para a população em si.

É indiscutível, portanto, com supedâneo nos fatos já obtemperados e no repositório documental coligido, que a não consumação, em tempo hábil, do pregão eletrônico N° 004/2024 importa na interrupção do serviço público, o que, acaso esta municipalidade ficardes inerte e/ou aceitasse de modo indulgente, culminaria na paralização do serviço público da manifestação histórica; além de espoliar o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, o

³ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 16ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

⁴ in AMARAL, Antônio Carlos Cintra *apud* FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. São Paulo: Malheiros, 1994. À página 49.

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed., 25ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 634.



000050

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que não deve ser convalidado, conforme lições do afamado doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho:

"Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais."⁶

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é dotado da máxima urgência, com o fito de que se evite o desbaste das festividades históricas. Resta hialino, portanto, que objeto da contratação a ser celebrada possui um caráter emergência, onde o dever de evitar eventual dano é indisponível.

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Com relação ao prazo da demanda, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a execução é de pronta entrega e instalação, onde não superar-se-á o lapso temporal lides de 01 (um) ano, já que, segundo o TCU, o amplo espaço temporal não comporta a situação emergencial:

"[...] a contratação direta sem licitação sob a égide de emergência depois de decorrido longo espaço de tempo entre o fato gerador da emergência e a contratação afronta o disposto no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93 [...]"⁷

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos serviços nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a contratada possui especialização nesse campo. Além de que é a detentora da melhor proposta elegível, conforme é cascavilhado dos autos do Pregão eletrônico N° 004/2024 já que, as demais empresas, enfeixaram propostas

⁶ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 446 e 447

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC- 000.437/2012-3. Acórdão n° 3065/2012 - Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF, 14 de novembro de 2012. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, Seção 1, p 122.



000051

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pletóricas, o que feneceria o entabulado no Art. 15, da Lei complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, repito, é detentora da melhor proposta, na importância de R\$ 190.200,00 (cento e noventa mil e duzentos reais), ou seja, uma insofismável economia para com os demais partícipes, observando-se, assim, que adimplirá a demanda no prazo consentâneo.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 78, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de rito emergencial, bem como que a prestação de serviço possui minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e, por consectário, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia desvio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua, justificando, na forma do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES N° 058/2022, de 08 de agosto de 2022, a não elaboração do artefato em comento, já que as prestações futuras, como dito algures, são céleres e, a confecção do artefato, é assaz morosa e dispendiosa, some-se a isto a urgência pelo serviço, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.



000052

AF

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espedeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa FIA NORDESTINA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela é uma empresa atuante no segmento em questão e ostenta preços razoáveis. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

7 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pelo mercado local, aferido através de cômpar celebrados pela própria empresa para com demais contratantes. Ademais, os preços apresentados pelos bens e serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive com as condições amealhadas no processo licitatória.



000053

48

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

8 - Situação emergencial – pelo escorço dos fatos esposados supra, vê-se a situação emergencial, no sentido da iminente não realização plena dos festejos históricos, o que importaria numa conflagração, já que os meios para evita-la seriam imolados, (**no sentido de se realizar o evento**), fora cabalmente demonstrada.

Repona extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, constata-se que, pensando em ações que visem preservar os festejos locais, bem como culmina numa cizânia.

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ 190.200,00 (cento e noventa mil e duzentos reais) para um período, de vigência, previsto de, no máximo, 30 (trinta) dias, porém com cumprimento imediato (face à urgência do caso e necessário cumprimento imediato da obrigação), sendo que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 16.01 - Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- 13.392.0004.2.077 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- 3390.30.00 – Material de Consumo
- 3390.30.07 – Gêneros alimentícios
- Fonte – 150000

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – FIA NORDESTINA LTDA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 75, inc. VIII, e § 6º c/c art. 72, todos, da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.



000054

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

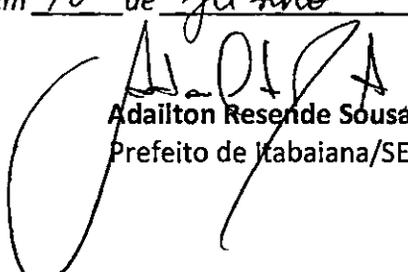
Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e na imprensa oficial, em obediência ao Inc. VIII, do artigo 72, da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 10 de junho de 2024.


Antônio Samarone de Santana
Secretária de Cultura do município de Itabaiana/SE

Autorizo. Publique-se.

Em 10 de junho de 2024.


Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE